

AULA 2:

CRÉDITOS DE INSUMOS DE PIS E COFINS



SEMANA DA

≡ | 🔍 JOTA PRO

TRIBUTÁRIO

UNANIMIDADE

Carf permite à Natura tomar créditos de PIS/Cofins sobre despesas com tradução

Conselheiros, no entanto, negaram aproveitamento dos créditos sobre gestão de arquivos, recrutamento, entre outros

MARIANA BRANCO

TRIBUTÁRIO NOS BASTIDORES

— AUTORA: AMAL NASRALLAH —

≡

JUSTIÇA FEDERAL: GASTOS COM A LGPD SÃO INSUMOS PARA FINS DE CRÉDITO DE PIS/COFINS

≡ | 🔍 JOTA PRO

COLUNA CARF

TRIBUTÁRIO

Créditos de PIS e COFINS em meio à crise da Covid-19

CARF analisa o direito a crédito sobre despesas com ferramentas de contato remoto

THALES STUCKY

SEMANA DA

≡ | 🔍 JOTA PRO

TRIBUTÁRIO

CRITÉRIOS

Caso Netflix reacende discussão de créditos de PIS/Cofins sobre publicidade no Carf

Em outubro, foi negado à empresa direito a auferir créditos sobre esses gastos no regime não-cumulativo das contribuições

MARIANA BRANCO

Valor

Legislação

Marketing digital como insumo de PIS/Cofins

Para uma empresa que vende apenas pela internet, esse tipo de investimento não é apenas essencial, mas integra sua atividade

Serviço de consultoria logística gera créditos de PIS e Cofins

Contrária a entendimento da Receita Federal, decisão do Carf discute conceito de insumo

Por Beatriz Olivon — De Brasília

Carf: despesas de corretagem geram crédito de PIS e Cofins

Decisão da Câmara Superior vale para empresas que atuam com a produção de café

Por Beatriz Olivon — Brasília

03/11/2021 14h00 • Atualizado há 4 semanas



Tributário | Consultoria > Artigos > STF: Há direito de crédito de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis

STF: HÁ DIREITO DE CRÉDITO DE PIS/COFINS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS RECICLÁVEIS



NOTÍCIAS



DESPESAS

Gastos com arrendamento agrícola geram créditos de PIS e Cofins

A Câmara Superior do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) autorizou a tomada de créditos das contribuições de PIS e Cofins sobre o arrendamento de imóveis rurais

Não-cumulatividade do PIS/COFINS

A não-cumulatividade dessas contribuições foi instituída pelas Leis:

10.637/2002 (PIS) – alíquota de 1,65%

10.833/2003 (COFINS) – alíquota de 7,6%

A não-cumulatividade objetiva que haja única oneração tributária em cada etapa da cadeia econômica, evitando a superposição de tributos (tributo sobre tributo).

Não-cumulatividade do PIS/COFINS



Comprou: toma crédito sobre os R\$100.000

Calculando: $100.000,00 \times 9,25\% = 9.250$

Vendeu: registra o débito sobre R\$ 500.000

Calculando: $500.000,00 \times 9,25\% = 46.250$

Valor a pagar: $46.250 - 9.250 = 37.000$

IDENTIFICANDO O BENEFÍCIO ECONÔMICO

Multiplicar as alíquotas de PIS e COFINS (9,25%) sobre o valor das despesas em relação às quais não houve o aproveitamento de créditos, nos últimos 5 anos (60 meses).

Ex: 9.250 (créditos mensais) x 60 meses =

555.000 a recuperar

A QUEM SE APLICA ESSA TESE?

- Empresas tributadas pelo regime de **LUCRO REAL** e que não estejam listadas no art. 10 da Lei nº 10.833/2003.
- Se a pessoa jurídica estiver no lucro presumido, o PIS/COFINS será cumulativo, às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente (nos termos da Lei 9.718/98)

DESPESAS QUE GERAM DIREITO A CRÉDITOS DE PIS E COFINS

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda (exceto os sujeitos à substituição tributária e casos do art. 2º. §§1º e 1ºA);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes (exceto casos expressos);

III – energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

DECISÃO DO STJ - RESP 1.221.170

Definiu o que são insumos

“1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. (...)”

Voto Min. Regina Helena Costa

- **Essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.
- Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

TESTE DE SUBTRAÇÃO!

COMO SABER SE A RFB RECONHECE O CRÉDITO PARA RECUPERAR ADMINISTRATIVAMENTE?

- PARECER NORMATIVO COSIT nº 05/2018.
- Instrução Normativa nº 1.911/2019
- Soluções de Consulta COSIT (Coordenação-Geral de Tributação)
- Soluções de Consulta DISIT (Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil)

http://normas.receita.fazenda.gov.br

 **NORMAS** CONTRASTE

Busca textual

insumo cofins

Número do ato

Data ☐ do ato ☒ da publicação

Ano do ato

Tipos de ato

SC

Órgãos e unidades

Cosit

☒ Apenas atos vigentes

Buscar

Limpar

Total de atos localizados: 212 (100 por página)

Página 1 de 3 >

Refine sua pesquisa

Tipo do ato

Solução de Consulta (212)

Órgão / unidade

Cosit (212)

Ano do ato

2021 (9)

2020 (19)

2019 (43)

2018 (27)

2017 (94)

2016 (4)

RESULTADO DA PESQUISA

Resultados ordenados por: Relevância

Tipo do ato	Nº do ato	Órgão / unidade	Publicação	Ementa
Solução de Consulta	59	Cosit	30/03/2021	Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. LOCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVO IMOBILIZADO. VEÍCULOS USADOS. Em relação à aquisição de veículos usados incorporados ao ativo imobilizado e destinados à locação ou à prestação de serviços: - pode ser descontado crédito com base nos encargos de depreciação caso tenham sido tributados no vendedor, ou seja, tenham sido adquiridos do revendedor de veículos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1/2021

Reconheceu direito a créditos de insumos de PIS/COFINS em razão de despesas com tratamento de efluentes e resíduos industriais.

- Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. TRATAMENTO DE EFLUENTES. POSSIBILIDADE. No caso de pessoa jurídica dedicada ao curtimento e a outras preparações de couro, os gastos relativos a tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, considerados indispensáveis à viabilização da atividade empresarial, em virtude de integrarem o processo de produção por imposição da legislação específica do setor, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins no regime de apuração não cumulativa, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos na normatização desse tributo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF 07 nº 7081/2020

- Reconheceu, para fins de apuração de crédito de PIS e COFINS, que o gasto com vale-transporte, por se tratar de uma despesa obrigatória, decorrente de imposição legal.

“Para fins de apuração de crédito da Cofins, o gasto com vales-transporte fornecidos pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços pode ser considerado insumo, por ser despesa decorrente de imposição legal. Os gastos da pessoa jurídica com vale-refeição, vale-alimentação, fardamento e uniformes fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços não são considerados insumos para fins de creditamento da Cofins, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.”

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 164/2021

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ÁLCOOL EM GEL. LUVAS. MÁSCARAS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19. Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que tiverem sido fornecidos pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados nas suas atividades de produção de bens podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Embora não sejam consideradas EPIs, as máscaras de proteção contra a Covid-19 que, em cumprimento de norma de caráter excepcional e temporário prevista na legislação de combate à referida doença, tiverem sido fornecidas pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela **alocados nas suas atividades de produção de bens** podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep durante o período em que a referida legislação for aplicável.

Os EPIs e as máscaras destinadas à proteção contra a Covid-19 que tiverem sido fornecidos pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados nas atividades administrativas não podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Solução de Consulta COSIT nº 147/2020

NÃO CUMULATIVIDADE. FABRICAÇÃO DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE PESAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO. CRÉDITOS. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. Os bens e serviços utilizados por imposição legal, a exemplo dos selos de verificação inicial, dos selos de reparado e das marcas de selagem, se adquiridos ou empregados antes da comercialização dos bens ou da prestação dos serviços, são considerados insumos para fins de creditamento da Cofins, desde que atendidas todas as condições exigidas na legislação de regência da sistemática da não cumulatividade.

E NA DÚVIDA?

- INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1396/2013 (e alterações) – disciplina a Consulta sobre Interpretação da Legislação Tributária.
- A consulta deve limitar-se a fato determinado, descrevendo suficientemente o seu objeto e indicando as informações necessárias à elucidação da matéria.
- Indicar os dispositivos da legislação que justificaram a apresentação da consulta e cuja interpretação se requer, bem como também a descrição detalhada e precisa dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

<http://idg.carf.fazenda.gov.br/>

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Buscar no portal



Perguntas Frequentes | Ouvidoria | Fale conosco | Dados Abertos | SEI | IntranetCARF | Mail CARF | e-Recurso | Pesquisa de Acórdãos (VER) | Manual e Processo



Sistema Push

Carta de Serviços

Agenda de
Audiências

JURISPRUDÊNCIA

Nova Pesquisa de
Acórdãos - VER

Acórdãos CARF

Súmulas CARF

Tribunais
Superiores



INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117, DE 28/09/2020

**“CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS.
INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.**

O pagamento de despesas de royalties a pessoa jurídica domiciliada no País, em decorrência de contrato de licença de uso de marca e imagem, inclusive a chamada remuneração mínima, **não permite a apuração de créditos da Cofins na modalidade aquisição de insumos, conquanto não se trata de aquisição de serviços.**”

DECISÕES NO CARF

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais)

- Reconheceu que os **direitos autorais** são insumos para a indústria fonográfica (CSRF, 3ª T., **unânime**, Ac. 9303-006.604 – j. 11.04.2018).

“A indústria fonográfica depende diretamente da aquisição dos direitos autorais para obter o seu faturamento (...)”

- Ac. 3402-005.223, de 19.04.2018

Admitiu créditos de despesas com serviços de telecomunicações e manutenção de softwares, *por serem necessários à prestação de serviços logísticos.*

DECISÕES NO CARF

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais)

- CRÉDITOS. INSUMOS. FRETES DE PRODUTOS ACABADOS. POSSIBILIDADE.
Os custos/despesas incorridos com transporte de produtos acabados/em elaboração entre estabelecimentos próprios da contribuinte e transporte de matérias-primas/insumos importados, do local do desembarço até o estabelecimento da contribuinte, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, e por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, deve ser adotada essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas. (Acórdão 3302-008.506)

Se a Receita Federal não reconhece o direito a crédito, vale ir ao Judiciário



LGPD – DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL

Em 08/07/2021, Juiz da 4ª Vara Federal de Campo Grande (MS), no mandado de segurança 5003440-04.2021.4.03.6000, proferiu sentença favorável.

Despesas com fornecedores para o desenvolvimento de sistemas, além de despesas com licenças de software, estão entre os gastos que podem ser usados para a tomada dos créditos.

**Créditos de despesas para cumprir LGPD
na produção e prestação de serviços**





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SEMANA DA
PRÁTICA
TRIBUTÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003440-04.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA, TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPAS LTDA

No caso dos autos, pretende a autora considerar como insumos os gastos necessários ao cumprimento das obrigações relacionadas com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.909, de 14 de agosto de 2018).

Tratando-se de investimentos obrigatórios, inclusive sob pena de aplicação de sanções ao infrator das normas da referida Lei 13.909/218, estimo que os custos correspondentes devem ser enquadrados como insumos, nos termos do precedente acima citado. Com efeito, o tratamento dos dados pessoais não fica a critério do comerciante, devendo então os custos respectivos serem reputados como necessários, imprescindíveis ao alcance dos objetivos comerciais

Diante do exposto, concedo a segurança para: **(1)** – determinar que a autoridade coatora considere como insumos as despesas comprovadas pela impetrante com o cumprimento das normas da Lei nº Lei nº 13.909, de 14 de agosto de 2018, ressaltando-se o poder-dever fiscalizatório da Receita Federal para análise e conferência contábil e documental; **(2)** – reconhecer o direito da impetrante de realizar a compensação dos valores eventualmente pagos a maior, corrigidos pela SELIC, com os débitos de sua responsabilidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde que transitada em julgado esta sentença. Condeno a Fazenda a reembolsar as custas adiantadas pelas impetrantes. Sem custas remanescentes. Sem honorários.

DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS

- 22ª Vara Cível Federal de São Paulo (processo nº 5020186-35.2021.4.03.6100) beneficia uma empresa de equipamentos eletrônicos, que garante hoje 83% do faturamento por meio de shoppings virtuais. Pretendia se creditar das despesas com pagamento dos marketplaces.
- 22ª Vara Cível Federal de São Paulo: considerou que as lojas da rede estão localizadas majoritariamente em shopping centers e que o pagamento de taxas condominiais está vinculado ao aluguel, que é “essencial” (processo nº 5019482-56.2020.4.03.6100).

COMO RECUPERAR OS CRÉDITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA

- Apropriação extemporânea de créditos tributário
- Solução de Consulta COSIT nº 54/2021
- Retificação da escrita fiscal (EFD Contribuições)



The screenshot displays the Sped website, which is the Sistema Público de Escrituração Digital. The header features the Sped logo on the left and a search bar on the right with the text 'Pesquise no SPED' and a 'Buscar' button. Below the header is a navigation menu with links: 'Conheça o Sped', 'Serviços', 'Legislação', and 'Parceiros do Projeto'. On the left side, there is a sidebar titled 'Módulos' with a list of options: 'Central de Balanços', 'CT-e', 'ECD', 'ECF', 'EFD Contribuições', and 'EFD ICMS IPI'. The main content area shows the breadcrumb 'Você está aqui: Página Inicial | Módulos | EFD Contribuições' followed by the title 'EFD Contribuições'. Below this is another navigation bar with links: 'O que é', 'Downloads', 'Legislação', 'Perguntas Frequentes', and 'Serviços'. At the bottom, there is an orange box labeled 'Destaques'.

Sped SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

Pesquise no SPED

Pesquisa... Buscar

Conheça o Sped Serviços Legislação Parceiros do Projeto

Módulos

- Central de Balanços
- CT-e
- ECD
- ECF
- EFD Contribuições
- EFD ICMS IPI

Você está aqui: Página Inicial | Módulos | **EFD Contribuições**

EFD Contribuições

O que é | Downloads | Legislação | Perguntas Frequentes | Serviços

Destaques

MEDIDA JUDICIAL A SER ADOTADA EM HIPÓTESES CONTROVERSAS

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do Brasil em (localidade) ou Ação Declaratória c/c Restituição do Crédito Tributário, objetivando:

- Reconhecer o direito do contribuinte de creditar-se de PIS e COFINS quanto aos insumos e
- **Reconhecer o direito do contribuinte de compensar ou repetir** (em ordinária) os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizando-se o crédito com aplicação da taxa SELIC.

Adota-se Ação Ordinária se necessária a dilação probatória nos autos.

Quinta-feira, 09/09
20 horas

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO



<https://semana.fabianatome.com.br>

“Saiba que são suas DECISÕES, e não suas condições, que determinam o seu destino.”

Tony Robbins



SEMANA DA
PRÁTICA
T **TRIBU**
TÁRIA